



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR ANTÔNIO ALVES PIMENTEL FILHO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º _____/2024

ALTERA A LEI Nº 5.020, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2011, PARA INCLUIR MEDIDAS DE ORIENTAÇÃO SOBRE VIOLÊNCIA E ASSÉDIO MORAL NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 5.020, de 03 de fevereiro de 2011, para incluir parágrafo único ao art. 7º, que dispõe sobre a fixação de orientações nas repartições públicas.

Art. 2º Fica acrescido à Lei nº 5.020, de 03 de fevereiro de 2011, o seguinte parágrafo único ao Art. 7º:

"Art. 7º.....

Parágrafo único. Deverão ser fixados nas repartições públicas, adesivos contendo a orientação acerca das medidas a serem adotadas pelas vítimas da violência e assédio moral, para a identificação do agressor e para efetivação da denúncia perante as autoridades competentes, bem como peça publicitária acerca da temática tratada nesta lei." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo, em 07 de junho de 2024.


ANTÔNIO ALVES PIMENTEL FILHO

Vereador/PSB



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR ANTÔNIO ALVES PIMENTEL FILHO**

JUSTIFICATIVA

O Projeto visa alterar a Lei nº 5.020, de 03 de fevereiro de 2011, e tem como objetivo reforçar as medidas de combate à violência e ao assédio moral nas repartições públicas. A inclusão de um parágrafo único ao art. 7º da referida lei busca estabelecer a obrigatoriedade da fixação de adesivos e peças publicitárias que orientem as vítimas sobre as medidas a serem adotadas para identificar os agressores e efetivar a denúncia perante as autoridades competentes.

A violência e o assédio moral no ambiente de trabalho são questões graves que afetam não apenas a saúde mental e física dos servidores, mas também a eficiência e a harmonia no serviço público. Muitas vezes, as vítimas não sabem como proceder diante dessas situações, o que pode agravar ainda mais o problema.

Com a fixação de orientações claras e acessíveis nas repartições públicas, este projeto visa proporcionar um ambiente de trabalho mais seguro e acolhedor para todos os servidores. Além disso, busca promover a conscientização sobre a importância do combate à violência e ao assédio moral, incentivando a denúncia e a responsabilização dos agressores.

Este projeto de lei é uma medida essencial para fortalecer a cultura de respeito e dignidade no serviço público, garantindo que todos os servidores possam desempenhar suas funções em um ambiente livre de violência e assédio.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo, em 07 de junho de 2024.



O Autor.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ARQUIVADO
EM 08/06/2011

LEI Nº 5.020

De 03 de fevereiro de 2011.

DISPÕE SOBRE O ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB DEFININDO-O E CRIANDO MECANISMOS PROIBITIVOS DA SUA PRÁTICA COM AS RESPECTIVAS PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - É proibida a prática de qualquer ato caracterizado como assédio moral no âmbito da administração pública municipal direta e indireta, autárquica e suas fundações, ficando o seu autor sujeita às penalidades previstas no Art. 5º desta Lei.

Parágrafo Único – Para fins do disposto nesta Lei considera-se assédio moral todo o tipo de ação, gesto ou palavra que atinja, pela rejeição, auto-estima e a segurança de um indivíduo, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, evolução da carreira profissional ou à estabilidade do vínculo empregatício do funcionário, tais como:

- I. Marcar tarefas com prazos impossíveis e/ou fora de sua atuação específica;
- II. Passar alguém de uma área de responsabilidade técnica para funções triviais;
- III. Tomar créditos de idéias e projetos de outros;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- IV. Ignorar ou excluir um funcionário, só se dirigindo a ele através de terceiros;
- V. Sonegar informações necessárias ao seu desempenho funcional, de forma insistente;
- VI. Divulgar rumores maliciosos;
- VII. Criticar com persistência;
- VIII. Subestimar esforços.

Art. 2º – Os atos praticados sob a ação do assédio moral serão considerados nulos de pleno direito.

Art. 3º – As penalidades previstas na presente Lei só serão aplicadas através da competente instauração de processo administrativo, de forma progressiva, considerada a reincidência e a gravidade da ação, ficando assegurados ao acusado da prática de assédio moral todos os instrumentos de ampla defesa.

Art. 4º – O procedimento administrativo previsto no artigo anterior será iniciado por representação da parte ofendida ou por ato da autoridade que tiver conhecimento do fato.

Art. 5º – Os praticantes de assédio moral ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Suspensão;
- III. Demissão.

§ 1º - A pena de advertência será imposta ao infrator nos casos não justifique a aplicação de penalidades mais grave, podendo ser convertida na participação em programas de aprimoramento das relações interpessoais;

§ 2º - A pena de suspensão será aplicada sempre que ficar caracterizada a reincidência da prática de atos puníveis com advertência;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º - A demissão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com suspensão.

Art. 6º - A aplicação de qualquer penalidade prevista no artigo anterior deverá, sob pena de nulidade, ser levada, por escrito, ao conhecimento do infrator.

Art. 7º - Todos os órgãos da administração pública municipal, administração direta e indireta, autárquica e fundações ficam obrigados, através de seus representantes legais, a tomar medidas necessárias para prevenir a prática de assédio moral, conforme definido na presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

VENEZIANO VITAL DO RÊGO SEGUNDO NETO

Prefeito Municipal